ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH 7212

Presidente da Mesa Diretora: Coriolando da Soledade Ribeiro Afonso

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Pendentes, rejeitados, sobrestados, prejudicados, retirados de pauta

Autoria: Athos Mameluque Mota

Data: 30/10/2008

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 243/2008. (RETIRADO). Dispõe sobre a instituição de "Equipe de Transição" pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal do Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.5 **Posição:** 45 **Número de folhas:** 10

Espécie: PL
Categoria: Pendente
Cx: 27.5
Ordem: 45
nº fls: 08

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 243/2008

AUTOR:

Ver. Athos Mameluque Mota

ASSUNTO:

"Dispõe sobre a Instituição de Equipe de Transição pelo Candidato Eleito para o Cargo de Prefeito Municipal,e dá Outras Providências

MOVIMENTO

Entrada em – 30/10/2008
Comissão de Legislação e Justiça

1 -
2 - RETIRADO DE TRAMITAÇÃO
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 -
10 -

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

GABINETE DO VEREADOR ATHOS MAMELUQUE

PROJETO DE LEI Nº 243/2008.

"Dispõe sobre a instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal, e dá outras providências."

O Povo do Município de Montes Claros por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu Prefeito sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal é facultativo o direito de instituir equipe de transição.

Art. 2º A equipe de transição de que trata o art. 1º, composta por até 10 membros, tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse.

§ 1º Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e projetos do Governo municipal.

§ 3º Caso a indicação de membro da equipe de transição recaia em servidor público municipal, sua requisição será feita ao Secretário de Administração e terá efeitos jurídicos equivalentes aos atos de requisição para exercício de função junto ao Gabinete do Prefeito Municipal

§ 4º A Comissão de transição administrativa funcionará no interregno entre a proclamação dos resultados de eleição até quinze dias após a data da posse do Chefe do Poder Executivo;

§5 Deverá compor a Comissão um Advogado com conhecimento em Direito Público e Contador especialista em Finanças e Contabilidade Pública a fim de emissão de parecer e certificações quanto ao valor das receitas e dívidas

municipais e outras questões que demandem o conhecimento desses profissionais;

§6 A Comissão de Transição deverá elaborar relatório pormenorizado da situação de cada uma das unidades administrativas, órgãos e entidades, como quantidade de pessoal efetivo e em comissão, remuneração, bens móveis e imóveis;

§7 Deverá a Comissão Inventariar todos os Convênios e outros instrumentos congêneres com a União e o Estado, demonstrando a situação de cada um como prazo de vigência, atestando a existência ou ressalvando a ausência dos documentos comprobatórios da prestação de contas, a exemplo de Notas Fiscais, Recibos, extratos de conta corrente, publicações em Diários Oficiais etc;

§8 Toda a documentação produzida pela equipe de transição deve ser numerada, e arquivada no arquivo da Câmara Municipal e possuir fé pública.

Art. 3 Cabe a equipe de transição:

I - obter informações sobre:

a) o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta do Município;

b) dívidas da Administração Direta, Indireta, Fundacional do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, esclarecendo sobre a capacidade da Administração Municipal realizar aportes financeiros de qualquer natureza;

c) medidas e procedimentos a serem adotados para a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e União Federal;

d) prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União Federal e do estado de Minas Gerais, bem como de subvenções ou auxílios recebidos;

e) a situação dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, especificando as metas físicas e financeiras atingidas com a programação de seus cumprimentos;

f) transferências a serem recebidas da União federal e do Estado de Minas Gerais por força de mandamento constitucional ou de convênios;

g) relação de cargos e vagas de provimento efetivo e em comissão, com as respectivas remunerações, e a listagem de nomes, cargos, vencimentos e gratificações dos servidores públicos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Município de Montes Claros-MG;

h) a situação real do estado de funcionamento das máquinas e veículos da Administração Pública;

i) os programas e projetos do Município.

II - Sugerir atos de competência do novo Prefeito Municipal, a serem editados imediatamente após sua posse.

§1º As informações a que se refere o inciso I deste artigo deverão ser solicitadas por intermédio do responsável pela coordenação dos trabalhos da Equipe de Transição.

§2º O relatório final elaborado deverá ser entregue ao novo mandatário da Administração Municipal, e publicado em resumo na imprensa

Art. 4º Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador da equipe de transição, bem como a prestar-lhe o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 5º Sem prejuízo dos deveres e das proibições estabelecidos na legislação, os titulares dos cargos que trata o art. 3º deverão manter sigilo dos dados e informações confidenciais a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização, nos termos da legislação específica.

Parágrafo único- O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da comissão de transição.

Art. 6º Compete ao Prefeito Municipal em exercício disponibilizar aos candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito local, infra-estrutura e apoio administrativo necessários ao desempenho de suas atividades.

Art. 7º O Coordenador da equipe de transição poderá delegar, mediante portaria, a atribuição de que trata o § 2º do art. 2º desta lei a membros de equipe ocupantes de Comissão de Transição de Governo Municipal.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica no caso de reeleição de Prefeito Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 30 de outubro de 2008.

Vereador ATHOS MAMELUQUE
PMDB

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS
À COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO
E JUSTIÇA
EM 30 DE OUTUBRO DE 2008
PRESIDENTE

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Estamos apresentando um Projeto que visa à instituição de equipe de transição pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal. A equipe de transição tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados imediatamente após a posse. Os membros da equipe de transição serão indicados pelo candidato eleito e terão acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos do Governo Municipal.

Diversos Estados e Municípios estão adotando essa metodologia de transição, como Minas Gerais, Ceará, Alagoas, Bahia, Mato Grosso do Sul, Pará e Varginha/MG, somente para citar alguns exemplos.

O objetivo do projeto de Lei é dar mais transparência aos atos da administração pública e facilitar o processo de transição de mandato, que nem sempre ocorre de forma amigável.

Atualmente cada governo faz sua transição da forma que achar mais interessante. Alguns não fazem transição, simplesmente negam as informações para o novo prefeito eleito, fato que prejudica a nova administração e toda a população.

O processo de transição governamental deve preservar a continuidade dos serviços públicos, visando unicamente o interesse da população.

Portanto, a recomendação é que o referido Projeto venha ser apoiado pelo Nobres Parlamentares aprovando a devida legislação.

CONCLUSÃO

A necessidade de constituir uma comissão de transição de governo no Município é uma atitude que resguardará não somente os gestores sucessor e

sucedido, mas toda a sociedade, que não será privada do benefício do repasse de outros recursos públicos, bem como não incorrerá em despesas extras decorrentes de simples desavenças políticas que podem ser amenizadas pelas recomendações expostas anteriormente.

A principal questão observada na atualidade é a instauração de Tomada de Contas Especial em razão da omissão no dever de prestar contas do ex-gestor, além de Ação Civil Pública de ressarcimento ao erário.

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 243/2008 QUE "Dispõe sobre a Instituição de Equipe de Transição pelo Candidato Eleito para o Cargo de Prefeito Municipal e dá Outras Providências", de autoria do vereador Athos Mameluque Mota.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A instituição de Equipe de Transição através de Lei Municipal encontra respaldo no parágrafo primeiro do Art. 174 da Constituição Estadual, inclusive deixando claro que referida equipe seria criada através de Lei Municipal.

Resta o questionamento acerca da iniciativa do referido projeto de Lei.

No projeto sob comento são criadas algumas obrigações e, especialmente despesas que, ao nosso sentir, iriam de encontro ao Art. 51 da LOM:

> **Art 51** - São de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre:
> **I**-criação,transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
> **II**-servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
> **III**-criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
> **IV**-matária orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Destacamos as seguintes disposições que, em tese, feririam o citado artigo da LOM:

O parágrafo terceiro do artigo 2º, determina que, caso a indicação de membro recaia sobre servidor público municipal, este deverá ser cedido, portanto, interfere tanto na organização interna quanto do ponto de vista orçamentário, haja vista que dito servidor continuará percebendo seus vencimentos, porém, desempenhando função outra.

O parágrafo segundo, do inciso II do art. 3º, determina que o relatório final seja publicado na imprensa oficial, criando, ao nosso sentir, despesa para o ente público, o que também vai de encontro ao já citado artigo 51 da LOM.

Por fim, o artigo 6º do projeto sob comento, determina a disponibilização, por parte do Chefe do Executivo loca, infra-estrutura e apoio administrativo para os candidatos a prefeito e vice-prefeito desempenharem suas atividades, o que também geraria gastos para o ente municipal.

Há que se ressaltar, também, o fato de que, quando da numeração dos parágrafos do artigo 2º, não foi colocado o parágrafo segundo, sendo que, o artigo 7º do projeto faz remição ao citado parágrafo 2º do artigo 2º, sem que este exista, prejudicando a compreensão do texto, o que, ao nosso sentir, também viciaria a redação do citado projeto.

Assim sendo, ao nosso sentir, o projeto em comento cria obrigações e despesas para o Poder Executivo o que é vedado tanto pela Constituição Federal quanto pela Lei Orgânica Municipal, bem como apresenta vício de redação.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal, e ainda, está destoando da técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 03 de novembro de 2008.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605